



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 117, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2015, que Acrescenta o  
art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe  
sobre o Estatuto do Índio.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Telmário Mota

19 de Setembro de 2019



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19659.59838-13

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.057, de 2007), do Deputado Henrique Afonso, que *acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2015, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de setembro de 1973, (Estatuto do Índio) para reforçar e ampliar os mecanismos de garantia do direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e das pessoas idosas indígenas.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 54-A, com doze parágrafos, ao Estatuto do Índio. O *caput* do novo artigo afirma a prevalência dos direitos fundamentais presentes na Constituição e em acordos e tratados internacionais de que o Brasil é parte sobre as práticas tradicionais indígenas sempre que houver conflito entre elas. Para tanto, em seus parágrafos, a proposição reafirma os deveres das autoridades responsáveis pela política indigenista de proteger aqueles direitos fundamentais sempre que ameaçados; enumera, de modo não exaustivo, algumas situações em que os direitos fundamentais são ameaçados, da seguinte maneira: (i) obriga à



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

proteção de pessoas que se posicionarem a favor dos direitos fundamentais daquelas pessoas indígenas; (ii) obriga o desenvolvimento de projetos para a proteção daquelas pessoas; (iii) determina o cadastramento de gestantes por etnia ou aldeia; (iv) relaciona casos em que as gestantes indígenas devem receber atenção especial; (v) reafirma o dever de todo cidadão, ou cidadã, de informar à autoridade quanto a violações de direitos fundamentais; (vi) reafirma a responsabilização das autoridades quando não adotarem, de maneira imediata, as medidas cabíveis para a proteção e defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e pessoas idosas indígenas em situação de risco; (vii) assegura o sigilo sobre a pessoa do denunciante de lesões a direitos fundamentais; (viii) atribui às ouvidorias dos órgãos de política indígena a tarefa de receber denúncias e encaminhá-las ao Ministério Público; (ix) determina a retirada dos ameaçados do convívio familiar ou grupal e seu retorno ao mesmo tão longo tenham cessado os riscos.

Em novembro de 2016 foi realizada audiência pública nesta CDH para a instrução da matéria.

A proposição foi distribuída para exame da CDH e, em seguida, seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para opinar sobre matéria relativa à proteção dos direitos humanos e dos direitos das minorias sociais ou étnicas. Portanto, é regimental o exame do PLC nº 119, de 2015, nesta Comissão.

SF/19659.59838-13



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Como é sabido, as crenças e práticas tradicionais indígenas ocasionalmente implicam atos que, do ponto de vista da sociedade nacional, são lesivos aos direitos fundamentais das pessoas a que se refere a proposição. Por essa razão é que temos em mãos questão constitucional relevante, pois se trata de conflito de sistemas de valores e da necessidade de se decidir entre eles.

A Carta Magna, em seu art. 231, fixa que são “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”. No mesmo sentido, o Estatuto do Índio, em seu art. 6º, determina que sejam “respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios”. Porém, a mesma Carta Magna, em todo o seu art. 5º, não deixa dúvidas quanto ao império dos direitos humanos na ordem jurídica brasileira.

Embora difícil a decisão, não devemos adiá-la. Temos de decidir, de uma vez por todas, se vamos ficar presos a formas tradicionalistas de pensamento e ação ou se vamos avançar rumo à inclusão de todas as nossas populações. Portanto, sem hesitar, afirmamos que a modernização do Brasil requer a extensão do respeito aos direitos humanos a todo local e a todas as vidas brasileiras – e os indígenas são brasileiros, inclusive sob a forma da lei, conforme o art. 5º de seu Estatuto.

Ademais, estou seguro de que, se tratarmos de melhorar as condições de vida das populações indígenas, a necessidade de agir contra direitos fundamentais, o que às vezes a tradição indígena aparentemente sugere, há de se desvanecer por si mesma. Mas, enquanto isso não ocorre, direitos fundamentais têm sido desrespeitados entre nós, o que causa danos à consciência nacional – e devemos agir para defender os vulneráveis que possam ser alvejados por tradições que merecem ser reavaliadas.

SF/19659.59838-13



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/19659.59838-13

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 19/09/2019 às 09h - 101ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

MAJOR OLIMPIO  
CIRO NOGUEIRA  
JAYME CAMPOS  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 119/2015)**

NA 101<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa